



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 28/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 16.01.18, pela IGB ELETRÔNICA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pelo atraso de 31 (trinta e um) dias no envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2016**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº215/17, de 22.12.17 (0423757).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0423756):

- a) “preliminarmente, cumpre esclarecer que a Recorrente já foi oficiada anteriormente a respeito da entrega fora do prazo do documento requerido, qual seja PROP.CON.AD.AGO/2016 por meio do Ofício 83/17, datado de 01/02/2017, tendo apresentado defesa ao requerido ofício em 18/12/2017. No entanto, em observância a Princípio da Eventualidade a Recorrente ratifica os termos daquele recurso e apresenta novo recurso nos termos abaixo”;
- b) “inicialmente, é importante destacar que é de conhecimento geral e público, que a Requerente, no início do segundo semestre de 2007, entrou numa grave crise econômico-financeira que resultou na paralisação total das suas atividades industriais e grande parte das atividades comerciais, situação que ainda perdura até os dias de hoje”;
- c) “diante desse cenário a Recorrente se viu obrigada a apresentar Pedido de Recuperação Extrajudicial, o qual foi homologado perante a 2ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo, bem como na adesão ao Plano de Parcelamento de Dívidas Fiscais Federais – Refis, baixado pelo Governo Federal e, finalmente, na criação de uma nova empresa, com novos investidores, que explorará, sob arrendamento, certos ativos da Recorrente, inclusive, a marca ‘Gradiente’. Não bastasse isso, o plano implicou ainda na renegociação das dívidas com os credores financeiros e fornecedores”;
- d) “assim, todas as medidas foram adotadas dentro de um quadro de absoluta escassez de recursos financeiros”;
- e) “muito embora, apesar de todas as dificuldades acima narradas, a Recorrente ainda que com ligeiro atraso, não deixou de apresentar o documento objeto do ofício supra, demonstrando dessa forma o compromisso total com a transparência que sempre fez questão de cumprir junto a esta Instituição”;
- f) “importante ainda frisar que a IGB Eletrônica S.A., locada no pólo industrial de Manaus há décadas, até o ano de 2007 nunca havia deixado de atender exigências dos Órgãos e Instituições Municipais, Estaduais e Federais, sempre com muito zelo e tempestivamente, contudo, depois do início da crise a Recorrente perdeu seu quadro de funcionários quase que na totalidade, gerando, por consequência, a perda de informações precisas para atender toda e qualquer exigência”;
- g) “no entanto, isso não quer dizer que a empresa esteja impossibilitada em responder todo e qualquer questionamento, ou de apresentar documentos, apenas espera a compreensão quanto ao atraso no envio das informações ou documentos requeridos, justificando, assim, na forma mais clara e sincera que tais atrasos se deram apenas pela impossibilidade de

atender no prazo estipulado, pelos motivos já expostos”;

h) “em nenhum momento a Recorrente agiu com dolo ou desrespeito a essa Instituição, por isso, entende que a sanção imposta é exagerada e até mesmo injusta, pois não reflete adequadamente a situação e a conduta vivenciada, que originou a aplicação da penalidade objeto do presente recurso”;

i) “desta forma, considerando a delicada situação que a Recorrente está enfrentando, situação essa de conhecimento público, vem requerer que os Nobres Julgadores não apliquem a multa por atraso na entrega das informações/documentos em referência, haja vista que não deixou de cumprir com a obrigação que lhe foi imposta, pelo contrário, não poupou esforços para atender o prazo determinado, contudo, pela falta de mão de obra e dificuldade em compilar as informações necessárias, não foi possível entregar as informações/documentos em tempo hábil”;

j) “diante do exposto, a Recorrente espera que o entendimento deste Colegiado seja pelo acolhimento da exposição dos fatos acima narrados e com isso não lhe impute qualquer tipo de sanção administrativa ou financeira, especialmente para que não seja aplicada a multa no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos mil reais), haja vista o fato da Recorrente não ter faturamento e pelos esforços que a mesma vem desenvolvendo para suprir as necessidades básicas para sua sobrevivência e de seus funcionários”; e

k) “por fim, requer ainda que, caso não seja o entendimento dos Nobres Julgadores pela não aplicação da multa, que a mesma seja reduzida a um valor razoável levando em consideração a dificuldade financeira que a Recorrente vem enfrentando”.

## **Entendimento**

3. Inicialmente, cabe destacar que:

a) por falha no sistema, não foi aplicada a redução de 50% no valor diário da multa que a Companhia tem direito por estar em recuperação extrajudicial. Nesse sentido, o valor correto da multa aplicada à Companhia é de R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais); e

b) a eventual apuração de responsabilidades pela realização da assembleia geral ordinária fora do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76 **não** é objeto deste processo.

4. Com relação ao ofício citado pela Recorrente na letra “a” do § 2º retro, a SEP, em 13.12.18, encaminhou e-mail, a todas as companhias que receberam ofícios de aplicação de multa com o prefixo OFÍCIO/CVM/SEP/MCE, solicitando desconsiderá-los, uma vez que houve erro na emissão (0429811). Em 26.12.17, em resposta ao recurso protocolado, pela Recorrente, contra a multa aplicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MCE/Nº83/17, a SEP comunicou, por e-mail, que o ofício objeto do recurso deveria ser desconsiderado, conforme já informado anteriormente (0429813, 0429820 e 0429823).

5. Isto posto, passo a analisar o presente recurso apresentado em 16.01.18.

6. O documento **Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária (PROP.CON.AD.AGO)**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

7. Nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema Empresas.Net) antes da realização da assembleia. Não

foi o caso da AGO da IGB Eletrônica S.A. (0429793).

8. Ressalta-se, ainda, que:

- a) o fato de se encontrar em difícil situação financeira, **não** exime a Companhia de entregar no prazo suas informações periódicas;
- b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76);
- c) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.16 (0423765) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2017 – versão 1 – enviado em 02.03.17); e
- d) a Companhia encaminhou a Proposta da Administração apenas em **28.04.17** (0429792) para a AGO realizada em **25.05.17** (0429793).

9. No entanto, considerando que: (i) a AGO foi realizada em **25.05.17**; (ii) em função da data de realização da citada AGO, a Companhia deveria ter encaminhado a proposta do conselho de administração **até o dia 25.04.17**; e (iii) a Companhia encaminhou o referido documento em **28.04.17**, entendo que a multa deva ser reduzida representando um atraso de **3** (três) dias e não de 31 (trinta e um) dias conforme consta do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº215/17.

Isto posto, sou pelo **deferimento parcial** do recurso apresentado pela IGB ELETRÔNICA S.A., recalculando a multa, nos termos do art. 12 da Instrução CVM nº 452/07, para que a cobrança seja referente a **3** (três) dias de atraso no envio da proposta do conselho de administração – R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), compreendendo o período de 25.04.17 (data limite de entrega do documento para a Companhia) a 28.04.17, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/01/2018, às 20:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 30/01/2018, às 20:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 01/02/2018, às 14:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0429796** e o código CRC **47E1450C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0429796** and the "Código CRC" **47E1450C**.*